



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011345/2002-26
Recurso nº. : 142.118
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOÃO MARIA MOLINARI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.162

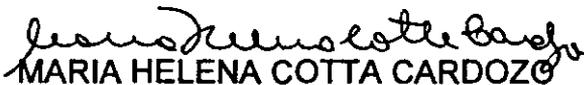
DEDUÇÃO - DESPESAS - FRETE - Cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 47 do RIR/99, cabível a dedução de 40% da receita de frete.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARIA MOLINARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir como dedução 40% da receita de frete, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011345/2002-26
Acórdão nº. : 104-21.162

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011345/2002-26
Acórdão nº. : 104-21.162

Recurso nº. : 142.118
Recorrente : JOÃO MARIA MOLINARI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO MARIA MOLINARI, inscrito no CPF sob nº. 234.301.259-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, exigindo os valores de R\$.2.896,65 de imposto suplementar, R\$.2.172,48 de multa de ofício de 75% e encargos legais. A autuação alterou as seguintes linhas da declaração de ajuste anual:

- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$.25.987,04 para R\$.46.422,67;
- Despesas médicas de R\$.2.582,91 para R\$.0,00;
- Imposto de renda retido na fonte de R\$.1.771,33 para R\$.2.920,66.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"Cientificado, em 04/10/2002 (AR de fls. 29), o contribuinte apresentou, em 29/10/2002, por intermédio de seu procurador (fls. 04), a impugnação de fls. 01/02, inicialmente, alegando ter sido notificado em endereço diferente do informado na declaração de ajuste anual e que o auto de infração, sem data de entrega, não foi entregue ao titular.

Aduz que, em junho de 2002, compareceu à Secretaria da Receita Federal (SRF) e entregou os documentos e comprovantes solicitados, quais sejam: declaração do Hospital Pequeno Príncipe, de 1999-2000, pois outra nota fiscal a entidade não forneceu, e fotocópia dos documentos do caminhão em nome de terceiro.

Afirma, primeiramente, que apenas administrava o transporte, mas os recibos de fretes eram emitidos em seu nome e, em seguida, que recebia o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011345/2002-26
Acórdão nº. : 104-21.162

frete e pagava as prestações de leasing, assim, não tinha lucro devido ao pagamento das prestações e das despesas com a manutenção do veículo. Cita a juntada da declaração de sociedade com Rubens C. Martins. Volta a afirmar que *'transportava produtos da empresa Dagranya, mas o frete era pago pela Cooperfrete, atualmente fechada (não existe mais) faliu'*.

Acrescenta que no ano de 1999 recebeu fretes no valor de R\$.17.589,11, com imposto de renda retido na fonte de R\$.1.042,57 e que as prestações do veículo totalizaram R\$.25.200,00, sendo, portanto, a renda insuficiente para o pagamento, o que o levou a utilizar crédito bancário a juros elevados.

Instrui a petição com cópias dos informes bancários (fls. 10 e 15), de recibo e comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte da Coop. Paranaense Freteiro Rodoviário Ltda. - Cooperfrete, CNPJ 01.354.523/0001-07 (fls. 11 e 16, respectivamente), de comprovantes de gastos com veículos (fls. 12/14), de instrumento particular de contrato de sociedade de capital e serviços (fls. 17/19) e do comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte de Cirasa - Com. Ind. Riop. Aut. S/A, CNPJ 59.970.624/0010-75 (fls. 20).

Solicitou a diligência de fls. 32, atendida pela juntada dos documentos de fls. 33/44."

A referida diligência, deferida pela DRJ - Curitiba, tinha como objetivo averiguar se o contribuinte apenas administrava os serviços de frete objetos da autuação por omissão de rendimentos.

Às fls. 37, a Empresa Cooperfrete (em liquidação) afirma que o contribuinte foi seu prestador de serviços, juntando comprovante às fls. 38.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA Nº. 6.422, de 22 de junho de 2004, onde, preliminarmente, considerou não impugnadas as matérias sobre as quais o contribuinte não se manifestou, a saber: omissão de rendimentos de Vecodil Ltda. de R\$.2.190,50 e do Banco Dibens S/A de R\$.656,02; bem como as despesas médicas de Hospital - Equipamentos Hospitalares de Aluguel Ltda. de R\$.20,00 e da Associação de Assistência à Criança Defeituosa de R\$.638,00, que, isoladamente não resultam em imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011345/2002-26
Acórdão nº. : 104-21.162

suplementar.

Quanto às alegações sobre os rendimentos pagos pela Cooperfrete Ltda. de R\$.17.589,11 com IRRF de R\$.1.042,57, foi feita diligência junto à fonte pagadora que esclareceu ter pago os rendimentos ao contribuinte, motivando sua inclusão na Dirf apresentada pela empresa (fls. 37).

Analisando o “Instrumento Particular de Contrato de Sociedade de Capital e Serviços com Constituição de Parceria de Produção e Resultados”, juntado às fls. 17/19, verificou a autoridade julgadora que o referido documento não serve como comprovação, pois não contém data, assinaturas e registro no órgão competente.

Entende, portanto, que deve ser mantida a omissão lançada, esclarecendo ainda, que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 do CTN.

No que se refere às despesas médicas perante o Hospital Pequeno Príncipe no valor de R\$.1.615,31, afirma a autoridade julgadora que não há qualquer documento que comprove tal despesa.

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/07/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/07/2004, onde argumenta que, não impugnou as matérias contra as quais não se manifestou por não ter recebido a notificação que foi endereçada a outro local, razão pela qual não tomou ciência. Responde à autoridade julgadora que não auferiu lucro com a prestação de serviços na administração do transporte, como já afirmado na impugnação. Corrobora que o veículo de transporte de mercadoria não é seu, tendo que pagar as prestações do veículo com os fretes recebidos somados ao imposto de renda retido na fonte, sendo, portanto, a renda obtida insuficiente para o pagamento, acarretando a utilização de crédito bancário e juros elevados. Alega, ainda, que comprovou as despesas médicas glosadas e não omitiu rendimentos. Por fim, requer que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011345/2002-26
Acórdão nº. : 104-21.162

este e. Primeiro Conselho de Contribuintes dê provimento ao seu recurso.

Às fls. 58 encontra-se despacho da SECAT - Curitiba, determinando o seguimento do recurso voluntário, tendo em vista que o contribuinte não possui bens para arrolar, conforme declaração de bens de fls. 57.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011345/2002-26
Acórdão nº. : 104-21.162

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Examinando a peça recursal na parte que se refere à glosa de despesas médicas deve ser mantida a exigência, uma vez que, novamente, não traz o recorrente a competente e necessária comprovação dos dispêndios.

Quanto à omissão de rendimentos, sustenta o recorrente que não auferiu lucros na atividade, pretendendo deduzir da receita bruta os pagamentos feitos à título de *leasing*, juros e outras despesas.

Num primeiro momento, também nessa parte não há reparos a fazer na decisão recorrida. De fato, inexistente previsão legal autorizando a dedução de despesas no rendimento bruto de fretes.

Não obstante, examinando o comprovante de rendimentos (fls. 16), em conjunto com a declaração da fonte pagadora (fls. 37), não há dúvida alguma que o recorrente auferiu rendimentos de rendimentos de "fretes" no importe de R\$.17.589,11.

Outrossim, diante do *leasing* do veículo entre o Banco Bandeirantes e o Sr. Rubens Martins, cotejado com o documento de fls. 17/19, que envolve o Sr. João Maria Molinari, considero preenchidos os requisitos do art. 47, I, do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011345/2002-26
Acórdão nº. : 104-21.162

Conseqüentemente, o recorrente tem direito à dedução de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos auferidos a título de "fretes", no caso R\$.7.035,64 (R\$.17.589,11 x 40%).

Assim, com as presentes considerações e diante da prova documental constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir como dedução 40% da receita de frete (R\$.7.035,64).

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL